-**Sentença Arbitral**-

Processo de Arbitragem n.º 1857_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A competência do Tribunal Arbitral do TRIAVE resulta da conjugação do disposto no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento, e do **artigo 14.º/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07; **2.º** A norma do **artigo 14.º/3** consagra o regime de arbitragem necessária no âmbito dos conflitos de consumo (excluindo os serviços públicos essenciais, estes regulados pela Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **4.º** Pese embora a reclamada seja aderente do TRIAVE este tribunal arbitral é incompetente em razão do valor da causa arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto aquele ultrapassa o valor da alçada dos tribunais da relação (valor limite da competência do TRIAVE).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1857_2023, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da "Mediação" o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €27.500,00.

A demandada interveio na fase "arbitral" deste processo, esteve presente na audiência arbitral e apresentou contestação oral na qual se defende por exceção e por impugnação, pugnando pela improcedência da ação e pela absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante atribuiu à causa arbitral o valor de €27.500,00 justificando, para o efeito, que se trata do valor que a demandada lhe pretende cobrar adicionalmente face ao que contratou com a mesma.

Todavia, este não é o entendimento do tribunal arbitral, porquanto o valor da causa arbitral deve ser fixado tendo por referência o valor do contrato, em virtude do objeto deste litígio arbitral se reconduzir ao clausulado do contrato de mútuo celebrado entre as partes, e, aquele, é substancialmente superior ao valor da alçada dos tribunais da Relação, que de acordo com o disposto no artigo 6.º, do regulamento do TRIAVE, serve de limite para determinar a sua competência em razão do valor da causa arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€98.855,46** (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e quarenta e seis cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do TRIAVE (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, o depoimento da testemunha arrolada pela demandada, os factos confessados e/ou em que as partes estão de acordo, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato de mútuo e hipoteca através do qual a reclamada concedeu ao reclamante um crédito no valor de €98.855,46.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes e Doc.3 junto com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se suficientes os documentos juntos aos autos pelas partes, pois, a partir dos mesmos, foi possível apurar, desde logo, que o valor da causa arbitral é superior ao valor da alçada dos tribunais da Relação, que constitui o limite a partir do qual o TRIAVE deixa de ter competência, em razão do valor, para conhecer e decidir a causa arbitral.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência em razão do valor é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE.

O TRIAVE é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12.

O TRIAVE é, por isso, uma *"entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)"*, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência do TRIAVE em razão do valor encontra-se consagrada no **artigo 6.º** do seu regulamento nos termos seguintes:

> Artigo 6.º
> **Competência em razão do valor**
>
> O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada da Relação.

Desta norma resulta, então, que o TRIAVE tem competência para apreciar e decidir qualquer litígio de consumo desde que de valor não superior a €30.000,00.

Considerando que o valor da causa arbitral excede a alçada dos tribunais da Relação, que se encontra fixada em €30.000,00, de acordo com o disposto no **artigo 44.º/1**, da Lei n.º62/2013, que consagra o regime da organização do sistema judiciário, este conflito de consumo fica excluído, em razão do valor, da competência do TRIAVE.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 6.º**, do regulamento do TRIAVE, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do TRIAVE.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€98.855,46** (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e quarenta e seis cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 16-11-2023.

O Árbitro,
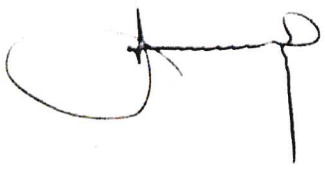
Alexandre Maciel,